LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
- § 3° A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
 - * § 3°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
 - I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
 - II produção, promoção e difusão de bens culturais;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
 - IV democratização do acesso aos bens de cultura;
 - * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
 - V valorização da diversidade étnica e regional.
 - * Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
- Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
 - I as formas de expressão;
 - II os modos de criar, fazer e viver;
 - III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
 - § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
- § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
 - * § 6°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
 - I despesas com pessoal e encargos sociais;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
 - II serviço da dívida;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

açoes apo1a	ados.		
	* Inciso III acrescido pela l		